



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 101 /2017

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22.5.2017 – 13h 30min

PROCESSO Nº:1/1884/2013 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201300735-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

RECORRIDO: GRAÇAS SOARES LOPES DE HOLANDA – EPP

CGF: 06.684.468-1

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCAO DE SOUZA

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITA – DEMONSTRAÇÃO DAS ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA-DESC – TRIBUTAÇÃO NORMAL. Crédito tributário referente ao exercício de 2006 foi reclamado no auto de infração somente no ano de 2013, no que foi alcançado pela decadência do direito de o Fisco fazer o lançamento. A decadência está configurada independente da regra de contagem de prazo adotada, que seja a prevista no art. 150, § 4º ou a do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Reexame Necessário conhecido, e não provido, para confirmar a decisão de **EXTINÇÃO** do processo em face da decadência, consoante art. 87, II, 'a', da Lei nº 15.614/2014, conforme o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: ICMS – OMISSÃO DE RECEITA – TRIBUTAÇÃO NORMAL – ACUSAÇÃO COM BASE NA DEMONSTRAÇÃO DAS ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA-DESC – DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO DE RECLAMAR NO ANO DE 2013 CRÉDITO DO EXERCÍCIO DE 2006, SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 150, § 4º, ASSIM COMO NO ART. 173, I, DO CTN – EXTINÇÃO DO PROCESSO.

RELATÓRIO:

O auto de infração em lide tem o seguinte relato: "OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. APÓS ANÁLISE FISCAL CONSTATAMOS QUE O CONTRIBUINTE ACIMA CITADO OMITIU RECEITA NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2006, NO VALOR DE R\$125.229,16 COMO BASE DE CÁLCULO. ICMS 5%, MULTA 30%".

Consta do auto de infração a indicação do dispositivo legal infringido: art. 92, § 8º, da Lei nº 12.670/96; a sugestão da penalidade aplicável ao caso: art. 123, III, 'b', da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03; e os valores da base de cálculo, do principal e da multa: R\$125.229,16, R\$6.261,45 e R\$37.568,75, respectivamente.

Compõem o processo o Mandado de Ação Fiscal nº 2012.32042 (fls.5), o Termo de Intimação 2012.31371 (fls.06), o Termo de Notificação 2012.34216 (fls.7), a Planilha de Fiscalização do ICMS com a utilização do Método da Análise Econômico-Financeira (fls.08 a 17), a Dief-Declaração de Informações Econômico-Fiscais (fls. 18 a 31), o Recibo de Devolução de documentos ao contribuinte (fls.32), o Relatório de Notas Fiscais de Entrada não escrituradas de 01 a 12 de 2006 (fls. 33 a 37), cópias de notas fiscais de aquisição de mercadoria (fls. 38 a 137), o Relatório Geral de Compras, da lavra do Laboratório Fiscal (fls. 138 a 145) e a consulta ao Controle da Ação Fiscal (fls.146).

Foi lavrado o Termo de Revelia em 19/02/2013 (fls.147). Em seguida, o processo foi remetido ao CONAT por meio de despacho da Orientadora da Célula em Messejana.

Distribuído o processo no âmbito da Primeira Instância, a julgadora singular decide conforme emoldurado na ementa a seguir transcrita (fls.149):

“ICMS – OMISSÃO DE RECEITA detectada por meio da Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC. Venda de mercadorias sujeitas à tributação normal desacompanhada de documentos fiscais no período de janeiro a dezembro de 2006. Auto de Infração julgado **EXTINTO** pelo fato do crédito tributário ter sido alcançado pelo instituto da decadência nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN e artigo 54, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.732/97. **AUTUADO REVEL. REEXAME NECESSÁRIO”**.

A respeito da decisão singular, cuja ementa foi transcrita acima, foi expedida a Intimação que repousa às fls. 154, enviada ao contribuinte por carta com aviso de recebimento-AR, que em não sendo entregue, pelo motivo de ausência informado pela ECT, foi expedido o Edital de Intimação nº 091/2016 (fls.158). O contribuinte não ingressou com recurso ordinário.

Por meio do Parecer nº 57/2017, fls.163/164, a Assessoria Processual Tributária manifestou entendimento no sentido de ratificar a tese de decadência do crédito tributário reclamado no auto de infração. Em razão desse fato, sugere a confirmação da decisão de extinção processual, com base do art. 87, II, “a”, da Lei nº 15.614/2014.

Este é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A ação fiscal em apreço resultou no auto de infração em lide que alberga a acusação de omissão de receitas, no exercício de 2006, com fundamento no Demonstrativo de Entrada e Saída de Caixa-DESC.

Na primeira instância de julgamento, a julgadora decidiu pela extinção do processo em face da decadência do crédito tributário reclamado, por entender que o prazo de 5 (cinco) anos para o Fisco constituir o crédito, conforme dispõe o art. 173, I, do Código

Tributário Nacional, já havia se exaurido, posto que o lançamento foi efetuado no ano de 2013 relativo a crédito do exercício 2006.

Com efeito, o fato que alicerça a decisão de extinção com base na decadência do direito de o Fisco lançar o crédito fiscal está devidamente configurado nos autos. No caso em questão, o crédito tributário lançado diz respeito ao exercício de 2006. Assim sendo, levando-se em consideração para a contagem de prazo para o lançamento a previsão do art. 173, I, do CTN, este prazo findara em 31/12/2011, porém o lançamento foi efetuado somente em 22 de janeiro de 2013 e dele o contribuinte tomou ciência em 25 de janeiro do mesmo ano.

A propósito de prazo para o lançamento de crédito fiscal, reza o art. 173, II, do Código Tributário Nacional que:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5(cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Por outro lado, não se pode deixar de lembrar que o prazo decadencial também pode ser contado seguindo a regra prevista no art. 150, § 4º do CTN, que diz:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

De todo modo, a regra de contagem de prazo prevista no art. 150, § 4º, acima reproduzida, pelo fato de ter início na ocorrência do fato gerador, mostra que a decadência também é fato, só que, nessa situação, ocorrida bem antes da data registrada quando a contagem de prazo é feita na forma do art. 173, I, do CTN.

Como se observa, independentemente da regra de contagem de prazo aplicada ao caso ora em análise, a decadência está caracterizada e, por tal motivo, o processo deve ser declarado extinto, por força do disposto no art. 87, II, 'a', da Lei nº 15.614/2014.

Isto posto, VOTO no sentido de conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **EXTINÇÃO** proferida em 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

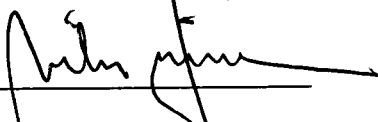
É o voto.

DECISÃO:


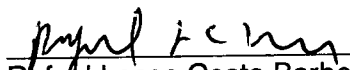
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA e **RECORRIDO** GRAÇAS SOARES LOPES DE HOLANDA – EPP

Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de 1ª Instância, que foi pela **EXTINÇÃO** processual, tendo em vista a decadência do direito do Fisco de constituição do crédito tributário. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

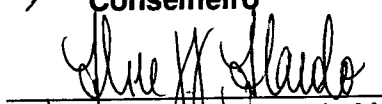
SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de JUNHO de 2017.



Abílio Francisco de Lima
Presidente da 4ª Câmara


José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro relator
Lúcio Flávio Alves
Conselheiro
José Augusto Teixeira
Conselheiro
Rafael Lessa Costa Barbosa
Procurador do Estado

Ciência: _____


Rodrigo Portefa Oliveira
Conselheiro
Alice Gondim Salviano de Macedo
Conselheira
Diogo Morais Almeida Vilar
Conselheiro